

## **A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E O AUMENTO DO ÓDIO CONTRA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA**

RELIGIOUS INTOLERANCE AND THE RISE OF HATRED AGAINST RELIGIONS OF AFRICAN ORIGIN

**Wallace Da Silva Nascimento**

Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; e-mail: walacenascimentoadm@gmail.com

**Anny Ramos Viana**

Doutoranda e Mestra em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos FAMESC - Bom Jesus do Itabapoana. Advogada. e-mail: annyviana@adv.oabrj.org.br

### **RESUMO**

As tradições, costumes e religião são diversos em um país tão vasto como o Brasil, permeando por toda a população em todos os estados brasileiros. Há uma diversidade religiosa no Brasil, contudo mesmo no século XXI não há aceitações de certas religiões. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho consiste em análise do crime de intolerância de ódio às religiões de matrizes africanas no âmbito brasileiro. Quanto à metodologia utilizada na pesquisa, foi utilizado o método historiográfico e dedutivo, sendo o primeiro em relação à história do Brasil, bem como as Constituições e, ainda, pela presença do surgimento das religiões de matriz africana no Brasil. Em relação às técnicas de pesquisa, foi realizada revisão de literatura em formato sistemático e análise documental através de coleta de materiais em sítios eletrônicos. Atualmente, a liberdade religiosa está enfraquecida diante a intolerância e violência que perpetua, e a intolerância religiosa está cada vez mais crescente no Brasil, fruto de uma herança desde a colonização. Neste sentido, a violência religiosa é expressada através de pessoas ou grupos que, na maioria das vezes, afirmam ser mensageiros da fé, com a finalidade de estabelecer seus dogmas religiosos. Conclui-se que a intolerância religiosa é uma prática ideológica que ofende, discrimina e desrespeita aquele que possui práticas religiosas diferentes do agressor, devendo o Estado promover meios para a educação da sociedade e solucionar os conflitos religiosos e promover a liberdade religiosa.

**Palavras-chave:** Matriz Africana; Intolerância Religiosa; Negro.

## ABSTRACT

Traditions, customs and religion are diverse in a country as vast as Brazil, permeating the entire population in all Brazilian states. There is a religious diversity in Brazil, however even in the 21st century there is no acceptance of certain religions. In this way, the objective of the present work is to analyze the crime of intolerance of hatred towards African matrix religions in the Brazilian context. As for the methodology used in the research, the historiographic and deductive method was used, the first being in relation to the history of Brazil, as well as the Constitutions and, also, the presence of the emergence of religions of African origin in Brazil. Regarding research techniques, a literature review was carried out in a systematic format and document analysis through the collection of materials on electronic sites. Currently, religious freedom is weakened in the face of the intolerance and violence that it perpetuates, and religious intolerance is increasingly growing in Brazil, the result of an inheritance since colonization. In this sense, religious violence is expressed through people or groups that, in most cases, claim to be messengers of faith, with the purpose of establishing their religious dogmas. It is concluded that Religious intolerance is an ideological practice that offends, discriminates and disrespects those who have different religious practices from the aggressor, and the State must promote means for the education of society and resolve religious conflicts and promote religious freedom.

**Keywords:** Africa matrize; religious intolerance; black.

## INTRODUÇÃO

As tradições, costumes e religião são diversos em um país tão vasto como o Brasil, permeando por toda a população em todos os estados brasileiros. Com isso, ao mesmo tempo que a diversidade é presente no Brasil, acaba tendo também a intolerância e o preconceito, estando enraizados em um costume adquirido por parcela da população. Mesmo estando no século XXI, é comum não haver a aceitação de alguns grupos ou indivíduos, estando isso relacionada à sua preferência costumeira e religiosa (VIANA, 2017, p. 18).

Com isso, o objetivo geral do estudo em questão consiste em analisar o crime de intolerância de ódio às religiões de matriz africana no âmbito brasileiro. Ademais, como objetivos específicos, tem a finalidade de delimitar o caminho a ser traçado na pesquisa, sendo estes: a análise da formação da sociedade brasileira, o exame da tutela e proteção das religiões no Estado laico e a análise do aumento de casos nos últimos anos.

Por conseguinte, como problemática, analisar-se-á a incidência do crescimento do crime de intolerância religiosa às religiões de matrizes africanas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, o primeiro tópico do estudo possui a finalidade de apresentar a formação do Estado brasileiro, levando em consideração: o período colonial, sendo este o período em que o corpo negro foi escravizado e privado de fazer minimamente o que necessitava; o período imperial no Brasil, focando ainda no corpo negro e na prevalência da cultura da escravidão; e, ainda, o Brasil no período republicano, relatando o corpo negro como ser humano indesejável.

No segundo tópico será apresentada ascensão da liberdade religiosa como direito fundamental na República Federativa do Brasil, sendo esta através do Estado laico brasileiro, evidenciando: a liberdade religiosa na história de todas as Constituições brasileiras já existentes; a Constituição Federal de 1988 como um paradigma para a ruptura da realidade jurídica brasileira; e a liberdade religiosa em si como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988.

Por fim, o terceiro tópico trará a intolerância religiosa e o aumento do ódio contra as religiões de matrizes africanas, focando em: delimitar a intolerância religiosa no contexto brasileiro; a intolerância religiosa contra as pessoas que praticam as religiões de matrizes africanas; e o aumento da intolerância religiosa no Brasil, focando nos entraves e obstáculos no combate à escalada da perseguição contra as religiões de matriz africana.

Em relação à metodologia utilizada na pesquisa, foi utilizado o método historiográfico e dedutivo, sendo o primeiro em relação à história do Brasil, bem como as Constituições e, ainda, pela presença do surgimento das religiões de matriz africana no Brasil, enquanto o segundo está pautado na análise do objeto central da temática eleita. Ademais, em relação as técnicas de pesquisa, foi realizada revisão de literatura em formato sistemático e análise documental através de coleta de materiais em sítios eletrônicos, como o *Google Acadêmico* e *Scielo*.

## **A FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO: VIOLÊNCIA, SEGREGAÇÃO E ESCRAVIDÃO EM PAUTA**

O Brasil e sua formação acontece a partir da invasão dos portugueses as terras indígenas silvícolas, trazendo os negros africanos escravizados. A partir disso, com a regência dos portugueses, o Brasil é formado por matrizes raciais, tradições culturais diversas, formações sociais que se fundem em um único povo novo, o brasileiro. Fala-se povo novo por surgir a partir de diversas matrizes culturais, trazendo novos traços culturais, sendo uma nova

estrutura societária. Inaugurando uma nova forma socioeconômica, “fundada num tipo renovado de escravismo e numa servidão continuada ao mercado mundial.” (RIBEIRO, 1995, p. 19).

Neste contexto, a formação do Brasil é baseada nas variantes de uma versão lusitana, pautada nas tradições civilistas europeias ocidentais, mas herdou também a cultura indígena americana, bem como os negros africanos. O Brasil surge como uma matriz portuguesa com suas próprias características. (RIBEIRO, 1995, p. 20). O Brasil possui grande influência africana, e o território brasileiro foi o país que mais escravizou no hemisfério ocidental por quase três séculos e meio. (GOMES, 2019, p. 19).

Somente o Brasil, escravizou cerca de 5 milhões de africanos cativos, isso equivale a cerca de 40% do total dos 12,5 milhões embarcados para as Américas. Sendo assim, é o segundo país com maior concentração da população negra africana e de descendência africana do mundo. Destaca-se que o tráfico de escravizados africanos iniciou-se por volta de 1535, depois da chegada de Pedro Álvares Cabral à Bahia. A escravidão iniciou para fornecimento de mão de obra para a indústria do açúcar no Nordeste. (GOMES, 2019, p. 20).

Por muito tempo o comércio escravo fornecia mão de obra africana aos engenhos de açúcar, em sua maior concentração na região nordeste brasileira. Contudo, vale ressaltar que por toda a extensão do território nacional havia africanos espalhados. Sendo o Brasil colônia, o escravizado negro desenvolveu um papel na economia, diante o Império. Sem os escravos, não haveria economia do país. Foram os escravos africanos que construíram a nova sociedade, a espinha dorsal da população, plantando, alimentando. “Tanto nas plantações de cana-de-açúcar e café e nas minerações, quanto nas cidades, o africano incorporava as mãos e os pés das classes dirigentes que não auto degradavam em ocupações vis [...]” e serviço braçal. (NASCIMENTO, 1978, p. 49-50).

Diante do Brasil Colônia, houve distorções dos portugueses diante uma fachada ideológica imperialista, o que hoje em dia o Brasil herdou tradições escravagistas vindas de Portugal, ocorrendo a segregação do povo africano, diante do que foram distorcidos os fatos históricos. Destaca-se a agressão, o desrespeito humano e histórico que ocorreu a este povo. Desde o início da colonização o negro foi escravizado. Vale destacar, que não apenas trabalho braçal, visando a exploração econômica, mas também a exploração sexual da mulher africana. Isso implica dizer que atualmente a mulher negra é condicionada a um status social, sendo aquela mais suscetível a agressão sexual do branco, ao passo que era o objeto de prazer dos colonizadores. (NASCIMENTO, 1978, p. 59-61).

Findada a era colonial, instaurando a nova Corte, com duas sedes, uma em Lisboa e uma no Rio de Janeiro. Houve também uma difusão na produção de café em larga escala. Contudo, D. Pedro rompeu com a pátria-mãe, Lisboa, tornando Imperador. No século XIX, a capital do Império iniciou uma moda com o intuito de trazer vestígios perdidos com a chegada de Cabral. Assim, iniciou-se como deveriam escrever a história do Brasil pautada na teoria das “três raças”, fazendo pequenas alusões aos africanos. (DEL PRIORE, 2010, p. 125). Com o Brasil Império, o governo lidava com questões preconceituosas e ofensivas vindas da “civilização”, pedindo proteção da sociedade diante o medo de rebeliões dos negros. (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 254).

Aos olhos bastante preconceituosos dos forasteiros, também chamava atenção a população negra: um pilar para a economia da época e por isso “naturalizada” no cotidiano da colônia. A essas alturas a escravidão era ainda uma instituição poderosa nos dois lados da América, com potencial para expansão e sustentação política. E, de tão comum, ela aparecia nas diferentes seções dos jornais, sobretudo nos classificados de venda ou aluguel. Na seção de avisos da Gazeta do Rio de Janeiro podiam ser encontrados. (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 254).

Dito isso, imperioso destacar que era o Império quem reinava, e diante a Constituição de 1824, possuía o Poder Moderador, obtendo o poder e o sistema político da época; o imperador reinava, governava e administrava. Nesta época, o conceito de raça era bastante enraizado e condicionado na sociedade, e, no Brasil, o medo da africanização era uma realidade trazida pela civilização europeia. Em 1850, o Brasil deixou de ser um país importador de escravos, contudo, o tráfico interno cresceu. (DEL PRIORE, 2010, p. 135).

Destaca-se que neste período os africanos e escravizados realizavam diversas atividades, como: barbeiros, vendedores de frutas, quituteiras, carregadores de peso, jornaleiros, dentre outros. Na década de 1820, a corte possuía cerca de 38 mil escravos, sendo que a população total era cerca de 90 mil habitantes; não considerando aqui os africanos livres. (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 255). Dito isso, de 1850 a 1865 houve o surgimento da política da escravidão na era pós-contrabando, com o intuito de manter o cativo e o desenvolvimento nacional através de uma política de escravidão. (PARRON, 2009, p. 12).

Contudo, iniciaram-se questionamentos elitistas acerca da política imperialista, assim, reivindicando o federalismo. Com isso, houve a abdicação do trono por D. Pedro I, e iniciou-se a “experiência republicana”, em 1889. Portanto, foi proclamada a República. A partir do início da República, diversas manifestações religiosas e culturais de matriz africana tornaram-

se práticas criminosas de acordo com o Código Penal de 1890, além disso, a culinária também era severamente condenada pela medicina da época. (DEL PIORE, 2010, p. 161).

Nem as festas escapam ao furor antiafricano. Em pleno Salvador, os batuques, afoxés e candomblés são colocados na ilegalidade. Enquanto isso, em diversas outras cidades, o entrudo, comemoração pública na qual os negros participavam como coadjuvantes, nas festas de Momo ou na condição de alvo das brincadeiras com água de cheiro, começa a perder adeptos entre a elite, que passa a frequentar carnavais em bailes de salão, com serpentina e confete, à moda veneziana. (DEL PIORE, 2010, p. 162).

Constata-se que com o início da era republicana continuou-se a cultura de manipulação dos escravos, ou seja, o discurso escravagista falado pelos imperialistas ainda era disseminado pelos republicanos mesmo após a abolição da escravidão. Havia naquela época o pensamento que a população negra não possuía a capacidade de participar da política, acabando por marginaliza-los. Neste viés, a elite acreditava que os negros deveriam aguardar os direitos assegurados pela igualdade de forma jurídica, mas não sendo iguais aos homens brancos. (STREVA, 2016, p. 54).

Portanto, pode-se dizer que a abolição da escravidão como princípio de instrumento social de inserção da população escrava na sociedade não foi cumprida. Isto ocorreu principalmente por parte da elite brasileira estar no poder. “Portanto, percebe-se que o pacto com a já sucumbente Coroa brasileira para a assinatura da Lei Áurea observava necessariamente a manutenção das hierarquias e dos latifúndios”. (PAULINO; OLIVEIRA, 2020, p. 95). Logo agregaram uma mão de obra desvalorizada aos recém-libertos, e restavam a estes os trabalhos assalariados nos campos ou mesmo na cidade. (PAULINO; OLIVEIRA, 2020, p. 95).

## **O ESTADO LAICO BRASILEIRO? LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Mesmo com toda a evolução de um Estado laico no Brasil, nem sempre foi assim. De acordo com o passar do tempo e com a construção das Constituições brasileiras, a liberdade religiosa foi tomando forma, pois foi tida como manifestação no plano jurídico e, ainda, de ideologias da nação (FERREIRA, 2013, s.p.). No Brasil, em 1822, a Igreja era considerada peça central, sendo remetida, no artigo 5º da Constituição de 1824 que “a religião católica, apostólica, romana, continuará a ser religião do Império”. Enquanto isso, as outras religiões

possuíam apenas o direito de culto, sendo estes em locais particulares com esta destinação ou domésticos, não podendo haver aparência exterior alguma de templo (SCAMPINI, 1970, p. 79).

Neste sentido, no período do Império brasileiro, a liberdade religiosa era considerada parcial, em que as demais religiões eram apenas toleradas (SILVA, 2006, p. 243 *apud* FERREIRA, 2013, s.p.). Sendo assim, para que houvesse essa tolerância, foi adotado um regime híbrido, sendo que as “atividades religiosas se incluíam na esfera de ações privadas dos indivíduos e, embora houvesse uma religião estatal, havia a tolerância, consagrada constitucionalmente, de exercício de qualquer culto privado” (BORGES; ALVES, 2013, p. 244). Com isso, o sistema imperial uniu o direito divino, que era pautado na religião católica e, ainda, os fundamentos da soberania popular, estando pautado “na base do regalismo para os Estados nacionais em que o fundamento se assentava sobre a legitimidade nacional” (BORGES; ALVES, 2013, p. 245).

Com o passar do tempo, foi sendo percebido que a junção do Estado com a Igreja passou a desencadear uma série de problemas, culminando em diversas críticas. Com isso, foi promulgado, em janeiro de 1890, o Decreto 119-A, que possuía a finalidade de estabelecer a separação do Estado e da Igreja (FERREIRA, 2013, s.p.).

Assim, sob influências liberais e positivistas, a Primeira Constituição Republicana de 1891 consagrou a separação entre a Igreja e o Estado, estabelecendo a plena liberdade de culto, o casamento civil obrigatório, a secularização dos cemitérios e da educação, sendo a religião omitida do novo currículo escolar, ficando a Igreja Católica em posição de igualdade com os demais grupos religiosos e as associações religiosas passaram a respeitar o direito comum, sendo permitido a estas adquirir bens, mas não aliená-los. (BALEIRO, 2001, s.p. *apud* FERREIRA, 2013, s.p.).

Sendo assim, essa Constituição foi considerada como um marco, já que fez a dissociação do Estado com a Igreja, conseguindo a permanência da garantia dos dois conteúdos, promovendo a soberania popular e, ainda, a liberdade religiosa (BORGES; ALVES, 2013, p. 250). Com isso, após esse período, e no início do século XX, na chamada Era Vargas, houve grande ascensão das igrejas protestantes pentecostais, como exemplo a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, enquanto a Igreja Católica vinha tentando recuperação para se tornar, novamente, a religião oficial dos brasileiros. Para isso, a Igreja católica, através da Constituição de 1943, veio a conseguir o direito a capela nas forças armadas, hospitais e penitenciárias, bem como a permissão da educação religiosa no ensino público, significando “uma significativa inovação na relação entre Estado e Igreja (MATOS, 2011, s.p. *apud* FERREIRA, 2013, s.p.).

Após a queda de Vargas, fez-se a necessidade de uma nova ordem constitucional, em que passou a voltar a tradição da Constituição de 1934, marcada pelos preceitos de ordem pública e de bons costumes, o qual se perpetuou até o golpe militar de 1964 que foi marcado pela ausência da garantia de direitos fundamentais (MANDELI, 2008, s.p. *apud* FERREIRA, 2013, s.p.). Mesmo com as perseguições que marcaram a época da ditadura, sendo elas acometidos por muitos religiosos, foi evidenciado que essas perseguições não possuíam cunho religioso, e sim político. Neste sentido, mesmo com essas perseguições, a Constituição ainda previa a liberdade religiosa, tendo a Constituição de 1969 o mesmo texto de liberdade religiosa da Carta de 1967 (MANDELI, 2011, s.p. *apud* FERREIRA, 2013, s.p.).

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que, além de dispor sobre a liberdade religiosa no inciso IV, artigo 5º, que diz que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias” (BRASIL, 1988, s.p.), também possui respaldo nos incisos VII e VIII do mesmo artigo. Além disso, estabelece a forma de dissolução do Estado de da religião no inciso I do artigo 19, dispondo que é vedado “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração do interesse público” (BRASIL, 1988, s.p.).

Com isso, a Constituição de 1988, além de resguardar a liberdade religiosa, também passou a prever outros diversos direitos, sendo estes constituídos como direitos fundamentais, considerados como inerentes dos seres humanos. Além disso, é necessário frisar que os direitos fundamentais são considerados como cláusulas pétreas, de acordo com o inciso IV, § 4º, artigo 60, da Carta Magna, garantindo a imutabilidade e a impossibilidade de ser suprimida da Constituição de 1988. Bobbio (1995) *apud* Brega Filho e Alves (2009, p. 77), entende que a classificação da liberdade religiosa é de primeira geração, sendo este um direito civil fundamental que demanda “uma prestação negativa do Estado, uma não-ação”.

Neste sentido, é necessário ressaltar que a eficácia dos direitos fundamentais como um todo dependerá de seu conteúdo jurídico e do que estes podem oferecer. Por conta de toda história da escravidão e da propriedade privada, o Brasil acabou herdando um aspecto colonial, fazendo com que se tornasse um país “comprometido com o poder privado e com uma ordem social que negava a condição humana à grande parcela da população. Os direitos civis, porquanto, só existiam na lei” (BREGA FILHO; ALVES, 2009, p. 77-78). Todos os aspectos trazidos anteriormente em relação às constituições fazem referência no agora, pois,

a Constituição de 1824, por ser a primeira, trazia uma grande influência colonial em não permitir com que houvesse outros templos a não ser os de religião Católica (BREGA FILHO; ALVES, 2009, p. 78).

Em seu estudo, Celso Lafer afirma que a proclamação dos direitos humanos nasce quando a lei “passa a ser o homem e não mais o comando de Deus ou os costumes”. (1988, pag. 123) O homem emancipado e isolado em sociedades secularizadas, necessitava um porto seguro, um direito sólido, positivado, alienado da religião. A incerteza de um “direito divino”, monopolizado pela religião, não dava garantias aos indivíduos de que o devido processo legal seria efetuado de forma justa, embasado em leis elaboradas tendo em vista o indivíduo e não somente o bem-estar do governante. No cenário acima descrito é que a liberdade religiosa se tornou direito de primeira dimensão. Teve como pano de fundo histórico uma grande ruptura religiosa no ocidente, com as reformas de Calvino e Lutero. A Igreja Católica Apostólica Romana – que por muitos anos ditou como deveria ser, não apenas o direito, mas a vida em sociedade como um todo - perde seu poder com a reforma religiosa, que fez surgir uma nova e diferente forma de pensar. (MARMELESTEIN, 2009, p. 42-43 *apud* PAES, 2013, p. 41).

O ponto de partida para qualquer direito fundamental começa com a dignidade da pessoa humana, sendo esta a razão para a criação da chamada “cartas dos direitos”, pois, sem dignidade, sendo considerada como o mínimo que o ser humano precisa, nada ele seria. E, por isso, os direitos fundamentais normatizados passam a ser como peça central na disciplina da vida do indivíduo, dispondo sobre seus direitos, levando ao ser humano a ter uma vida digna através da normatização destes direitos (PAES, 2013, p. 42). Por isso, o direito fundamental, no Brasil, de acordo com Marmelstein (2009, p. 17) *apud* Paes (2013, p. 43), apenas precisa de três características para a sua definição, sendo estas: aplicação imediata, ser cláusula pétreia e possuir hierarquia constitucional.

A liberdade religiosa engloba várias vertentes, podendo estar vinculada ao fato de algum indivíduo não ter nenhuma religião e, da mesma forma, de alguém ser capaz de proferir a sua falta de crença. É considerado um direito que protege juridicamente os ateus, agnósticos e, logicamente, os religiosos e crentes, por ser “mais ampla que a liberdade de crença, já que esta tem dimensão social e institucional, e aquela já se inicia no foro individual” (SORIANO, 2002, s.p. *apud* RAMOS; ROCHA, 2013, p. 177). Sendo assim, é necessário compreender que não há como algum indivíduo, de forma alguma, se utilize do direito à liberdade religiosa para se manifestar de maneira contrária à religião de alguém, sendo vedada a “coação para a adoção de uma determinada religião ‘privilegiada’, em prejuízo do pluralismo político, que é igualmente fundamentado pela democracia brasileira” (RAMOS; ROCHA, 2013, p. 184), havendo a necessidade de guiar o chamado princípio da isonomia.

E, por isso, a Constituição brasileira de 1988 ainda passou a prever, através do Código Penal, a intolerância religiosa, em seu artigo 208, que prevê como crime: “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ao ou objeto de culto religioso” (BRASIL, 1940, s.p.). A pena para o crime em questão é de um mês a um ano ou multa, e caso tenha o emprego de violência, a pena é aumentada. Ademais, cabe citar a Lei 7.716/89, que dispõe sobre os crimes contra raça ou cor e que, em seu artigo 1º prevê que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989, s.p.). Neste sentido, além da Constituição Cidadã trazer e fortalecer a liberdade religiosa, também foi capaz de instituir meios para a proteção da religião e dos religiosos, mantendo o seu papel de proteção dos direitos fundamentais.

## **A INTOLERANCIA RELIGIOSA E O AUMENTO DO ÓDIO CONTRA AS RELIGIOES DE MATRIZ AFRICANA**

O resguardo da liberdade religiosa traz consigo resquícios de intolerância e violência que perpetuam por séculos no Brasil e no mundo inteiro. A violência religiosa é expressada através de pessoas ou grupos que, na maioria das vezes, afirmam ser mensageiros da fé, com a finalidade de estabelecer seus dogmas religiosos. No entanto, como pode alguém, em nome de sua fé e religião, prejudicar alguém de forma violenta, através de palavras ou até mesmo agressão física? Práticas como estas são consideradas criminosas e devem ser punidas (RIBEIRO, 2017, p. 11).

O Brasil é um país de muita diversidade, possuindo diversas etnias, uma grande extensão da natureza e também do continental e, ainda, com grande diversidade religiosa. Por ter pessoas que migraram de várias partes do mundo em contextos diferentes, o território brasileiro é rico de cultura e de sociedade, sendo etnicamente heterogêneo. Porém, a intolerância entre grupos sociais é considerada preocupante, causando conflitos por conta da religião. Por conta do conservadorismo em excesso, a mensagem da disseminação da liberdade e igualdade entre as religiões passou a ser totalmente afastada da prática da religião (RIBEIRO, 2017, p. 18). De acordo com Kamen (1967) *apud* Ribeiro (2017, p. 18), acabou ocorrendo o desarraigamento da heterodoxia religiosa e, “com isso, iniciaram-se os castigos aos cristãos heterodoxos e a perseguição governamental a outras religiões, promovendo a intolerância” (KAMEM, 1967, s.p. *apud* RIBEIRO, 2017, p. 18).

Em consonância com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República,

[...] A intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas, discriminatórias e de desrespeito às diferentes crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma religião. Sendo como um crime de ódio que fere a liberdade, a dignidade humana e a própria democracia, a intolerância religiosa costuma ser caracterizada pela ofensa, discriminação, perseguição, ataques, desqualificação e destruição de locais e símbolos sagrados, roupas e objetos ritualísticos, imagens, divindades, hábitos e práticas religiosas. Em casos extremos, há atos de violência física e que atentam à vida de um determinado grupo que tem em comum determinada crença (BRASIL, 2013, p. 9-10 *apud* SIMOES; SALAROLI, 2017, p. 414).

É notório que a escolha de uma religião precisa ser individual, um critério de escolha de cada indivíduo, respeitando a sua liberdade religiosa e de expressão. Por conta da pluralidade religiosa, é necessário que os cidadãos saibam lidar com situações, pessoas e religiões que não seguem, mas que, por questão de respeito. E, neste sentido, o ato de respeitar não está ligado a concordar com o pensamento do outro, mas sim respeitar o direito que o outro possui e expressar e exercer a religião com a qual se identifica, assim como qualquer um gostaria de ser respeitado (SIMOES; SALAROLI, 2017, p. 416). No entanto, Jacques Le Goff (1997) *apud* Ribeiro (2017, p. 20-21), estabelece que a tolerância não é considerada algo natural, pois exige esforço para que alguém consiga ser capaz de aceita-la, passando a ser uma disciplina, devendo ser algo que deve ser construído.

No Brasil, no entanto, essa tolerância não é posta em prática. Muito pelo contrário, todas as religiões estão dispostas a sofrerem estes tipos de ataques. No entanto, existe uma religião que merece destaque, sendo este alvo desde o período escravocrata brasileiro, que é considerado o campo afro-religioso, ou seja, a Matriz Africana. Os povos africanos, ao serem tirados de suas casas e suas famílias para serem submetidos ao regime escravocrata, passou a ter, em terra distinta a sua, uma única arma, a fé. No início da colonização brasileira, a Igreja Católica era predominante, sendo outra e qualquer manifestação religiosa considerada como crime. Com isso, além dos povos africanos estarem sob o poder do colonizador, ainda eram impedidos de manifestarem sua própria crença (SILVEIRA, 2006, s.p. *apud* FERNANDES, 2017, p. 119).

No período colonial, o africano capturado e trazido ao Brasil era submetido a uma marcação à brasa ou com uma argola de ferro envolta do pescoço, com a finalidade de demarcação de um *status* de novo cristão, sendo impostos a eles a seguirem uma religião que não faziam parte. Nas épocas em que a mão de obra estava mais cara, os senhores permitiam que os africanos praticassem a sua religião através de festas e danças com a finalidade de mantê-los vivos por mais tempo. Ainda que mal vistas, essas manifestações não

eram proibidas pela Igreja Católica (SILVEIRA, 2006, s.p. *apud* FERNANDES, 2017, p. 119). Ainda com esses impedimentos, os africanos ainda tentavam manter as suas manifestações culturais através da preservação de regras e condutas que estavam relacionadas à religião. No entanto, “mesmo existindo essa resistência da cultura africana, as religiões de matriz africana sofreram impactos do contato com outras culturas, sendo recriadas no Novo Mundo, tendo de se posicionar de diferentes formas [...]” (CAMPOS; RUBERT, 2014, p. 296).

Na sociedade colonial do século XVIII, as práticas religiosas africanas eram consideradas manifestações de magia ou feitiçaria, e passíveis de punição pelo código canônico e perseguidas pela igreja e pelas autoridades. Yvonne Maggie descreve que “a crença na magia e na capacidade de produzir malefícios por meios ocultos e sobrenaturais é bastante generalizada no Brasil desde os tempos coloniais” (1992, p.22). Assim, a religiosidade negra teve efeitos marcantes no imaginário dos agentes colonizadores sob um misto de admiração e de terror encarnado nas figuras das ‘feiticeiras’ e ‘curandeiras’; estas religiosidades eram chamadas ‘curandeirismo’, ‘feitiçaria’, ‘espiritismo’ e ‘baixo espiritismo’ até a metade do séc. XX (MAGGIE, 1992, p. 22; FERREIRA, 1985, p. 96 *apud* FERNANDES, 2017, p. 119-120).

Posteriormente, mesmo depois da separação do Estado e da Igreja Católica, com a transformação em um Estado laico, as religiões que se diferiam da católica sofriam perseguições, discriminações e preconceitos, seja em espaço público ou em seus espaços particulares de adoração. “As religiões chamadas mediúnicas, nas quais se encontram o espiritismo, umbanda, batuque, candomblé, entre outras, foram as que mais sofreram ataques intolerantes” (MONTERO, 2006; GIUMBELLI, 2008 *apud* CAMPOS; RUBERT, 2014, p. 296), e a justificativa era de que essas religiões não possuíam um *status* de religião por não estarem dispostas no estatuto de religião do Estado.

No século XX, passou a ser dado, através de controle institucional, o aval para que estes centros religiosos pudessem funcionar de forma legal, no entanto, necessitavam de registro, alvará e licença das Delegacias de Jogos e Costumes. Posteriormente, além do registro, eram exigidos os antecedentes políticos, sociais e criminais dos componentes dos centros religiosos. Por isso, mesmo com a “legalização”, há de se perceber que as práticas mediúnicas, como o espiritismo e a matriz africana, ainda eram criminalizados pela sociedade e remetidos ao mal (FERNANDES, 2017, p. 120).

Constata-se, portanto, que a intolerância religiosa à matriz africana não é um fenômeno recente, que inclui anos de violência, estando os negros marginalizados pela sociedade brasileira. Isso ocorre, pois, desde a colonização dos portugueses, a partir da colonização e exploração dos povos africanos sendo considerados inferiores. A religião pautada na crença na magia e práticas de malefícios ocultos são disseminados e

generalizados desde a colonização no Brasil. Disseminou-se a ideia do oculto, que as crenças e os ritos eram considerados e associados à magia negra, “encheu e enche desde a Colônia as casas dos curandeiros, centros, terreiros, benzedoiras, espíritas e médiuns de todas as espécies”. (SILVA; SEREJO, 2017, p. 233).

Este preconceito chegou a influenciar a atuação dos juízes, dos advogados, promotores e do Estado perante o Código Penal de 1980, estabelecendo como ilegal a prática da medicina, magia, espiritismo e curandeirismo. “Ao serem instituídos, os artigos revelaram [...] temor dos malefícios e necessidade de se criar modos e instituições para o combate a seus produtores”. (SILVA; SEREJO, 2017, p. 233). Foi com a Constituição Federal de 1988 que as práticas das matrizes africanas deixaram de ser crimes contra a saúde pública.

Desse modo, a liberdade religiosa é um direito fundamental do ser humano, sendo um direito individual e da comunidade para expressar suas crenças. No entanto, ainda hoje a uma marginalização das matrizes africanas e as pessoas não se sentem seguras em praticar sua fé, mesmo sendo este o direito básico de qualquer cidadão brasileiro. (TORRES; MARTINS, 2021, p. 313).

Com isso, a liberdade religiosa compreende uma visão de empatia ao próximo, sem que haja o preconceito. Contudo, as religiões de matriz africana ainda são alvos de preconceito no Brasil. Neste sentido, de suma importância o Estado Laico garantir as diretrizes educacionais para que haja o respeito à liberdade religiosa. É um caminho a ser percorrer contra as práticas de intolerância, sendo um desafio da sociedade atual, “e sendo o preconceito religioso contra religiões de matrizes africanas ligado diretamente ao racismo, é ainda mais clara a responsabilidade e a necessidade de desmistificar e aproximar estas religiões da sociedade como um todo.” (TORRES; MARTINS, 2021, p. 314).

Em números, em 2021 as religiões de matriz africana foram as que mais sofreram intolerância religiosa no Estado do Rio de Janeiro, sendo alvo de 91% dos ataques. Segundo a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, os agressores da intolerância, em sua maioria, estão interligados aos indivíduos que seguem as religiões evangélicas. (TRIGUEIRO, 2022, *online*). Ademais, os casos só aumentam, de acordo com o II relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe, as religiões de matriz africana são as que mais sofrem crimes no Brasil. Em 2020, foram registrados cerca de 86 casos. Em 2021, os crimes de intolerância cresceram cerca de 270%, com 244 casos de crimes contra esta religião. (EULER, 2023, *online*).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, foi esclarecido acerca da violência religiosa que existe ainda no Brasil. A discriminação religiosa é uma prática que acontece desde a colonização da Brasil. As criminalizações das práticas religiosas de cunho africano, marginalizando este grupo religioso e desencadeando até hoje a intolerância religiosa.

Diante a visão dos colonizadores, o negro era colocado como uma raça inferior, neste sentido, os reflexos da colonização e o poder que ainda perpetua são nítidos na sociedade brasileira. Com isso, deve-se ter uma disseminação acerca disso para ter ações voltadas para a aceitação das religiões de matriz africana no Brasil. O racismo religioso é uma realidade, diversos fatores auxiliaram para isso ocorrer, como demonização destes grupos pela religião, a colonização, a criminalização na década de 70, dentre outros fatores.

A intolerância religiosa é uma prática ideológica que ofende, discrimina e desrespeita aquele que possui práticas religiosas diferentes do agressor. As religiões de matriz africana sofrem diante a intolerância, o preconceito. O corpo negro ainda é marginalizado, devendo o Estado promover a educação por meios de políticas públicas para disseminar o preconceito existente das práticas contra as religiões de matriz africana. Assim, uma educação é um meio de solucionar os conflitos religiosos existentes. Ela deverá combater a ignorância, promovendo a empatia e o diálogo. A liberdade religiosa, portanto, deve ser preservada para cada indivíduo, sendo este protegido pela legislação brasileira com a finalidade de pleno atendimento aos direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

## REFERENCIAS

BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecídes. **O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira**. 2013. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2013v107p227/243>>. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1970**. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 3 maio 2023.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. **Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade.** 2009. Disponível em:

<<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/144/144>>. Acesso em: 3 maio 2023.

CAMPOS, Isabel Soares; RUBERT, Rosane Aparecida. **Religiões de matriz africana e a intolerância religiosa.** 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/lepaarq/article/view/3390>>. Acesso em: 4 mai. 2023.

DEL PIORE, Mary. **Uma breve História do Brasil.** São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010. Disponível em: <<https://portalconservador.com/livros/Renato-Venancio-Uma-Breve-Historia-do-Brasil.pdf>>. Acesso em 04 de mai. 2023.

EULER, Madson. Casos de ataques às religiões de matriz africana crescem 270%. *In: Radio Agência Nacional*, portal eletrônico de informações. 2023. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-01/casos-de-ataques-religioes-de-matriz-africana-crescem-acima-de-270>>. Acesso em 04 de mai. 2023.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. **A raiz do pensamento colônia na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana.** 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/7627/6295>>. Acesso em: 4 mai. 2023.

FERREIRA, Francilu São Leao Azevedo. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante.** 2013. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras-e-o-desenvolvimento-da-igreja-protestante/>>. Acesso em: 3 maio 2023.

GOMES, Laurentino. **Escravidão:** do Primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de zumbi dos Palmares. Globo Livros, volume 1. 2019. Disponível em: <

<https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Escravidao-Vol.-1-Do-primeiro-leilaode-Zumbi-dos-Palmares-Laurentino-Gomes.pdf>>. Acesso em 04 de mai. 2023.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do Negro Brasileiro:** Processo de um Racismo Mascarado. Rio de Janeiro, RJ: Editora Paz e Terra S/A, 1978.

PAES, Ana Carolina Greco. **A liberdade religiosa como direito fundamental.** 2013. Disponível em:

<<http://www.unoeste.br/site/enepe/2013/suplementos/area/Humanarum/Direito/A%20LIBERDADE%20RELIGIOSA%20COMO%20DIREITO%20FUNDAMENTAL.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2023.

PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865.** Dissertação de pós-graduação em História Social. 2009. Disponível em:

<[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04022010-112116/publico/TAMIS\\_PEIXOTO\\_PARRON.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04022010-112116/publico/TAMIS_PEIXOTO_PARRON.pdf)>. Acesso em 04 de mai. 2023.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. **Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. Direito em Movimento,** Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p.

94-110. Disponível em: <

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume18\\_numero1/volume18\\_numero1\\_94.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume18_numero1/volume18_numero1_94.pdf)>. Acesso em 4 de mai. 2023.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. **Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial**. 2013. Disponível em:

<<http://cajapio.ufma.br/index.php/rcursodedireito/article/view/5246>>. Acesso em: 3 maio 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. Companhia das Letras, segunda ed., 1995, São Paulo. Disponível em:

<[https://moodle.ifsc.edu.br/pluginfile.php/561583/mod\\_resource/content/1/Darcy\\_Ribeiro\\_-\\_O\\_povo\\_Brasileiro-a\\_forma%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_o\\_sentido\\_do\\_Brasil.pdf](https://moodle.ifsc.edu.br/pluginfile.php/561583/mod_resource/content/1/Darcy_Ribeiro_-_O_povo_Brasileiro-a_forma%C3%A7%C3%A3o_e_o_sentido_do_Brasil.pdf)>. Acesso em 04 de mai. 2023.

RIBEIRO, Wesley dos Santos. **Intolerância religiosa e violência, frente às práticas religiosas no Brasil, no século XXI**. 2017. Disponível em:

<<https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/3656/2/WESLEY%20DOS%20SANTOS%20RIBEIRO.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2023.

SCAMPINI, Pe. José. **A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras: Primeira Parte**. 1970. Disponível em:

<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180852/000351685\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180852/000351685_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 3 maio 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: Uma biografia**. São Paulo, SP: Editora Schwarcz S.A, Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Artenira da Silva e; SEREJO, Jorge Alberto Mendes. **A Intolerância Religiosa Contra As Religiões Afro-Brasileiras E Os Impactos Jurídicos Do Caso “Edir Macedo”**. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito**, Edição Digital, Porto Alegre: 2017. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Cad-PPGD-UFRGS\\_v.12\\_n.1.11.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Cad-PPGD-UFRGS_v.12_n.1.11.pdf)>. Acesso em 04 de mai. 2023.

SIMOES, Anélia dos Santos Marvila; SALAROLI, Tatiane Pereira. **O retrato da intolerância religiosa no Brasil e os meios de combate-la**. 2017. Disponível em:

<<http://revista.faculdadeunida.com.br/index.php/unitas/article/view/570>>. Acesso em: 3 mai. 2023.

STREVA, Juliana Moreira. **Objetificação Colonial dos Corpos Negros: Uma leitura descolonial e foucaultiana do Extermínio Negro no Brasil**. Dissertação apresentada como requisito parcial de Pós-Graduação em Direito. 2016. Disponível em:

<<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27232/27232.PDF>>. Acesso em 04 de mai. 2023.

TORRES, Maycon Rodrigo da Silveira; MARTINS, Natasha. **Intolerância Religiosa E A Demonização De Religiões De Matriz Africana Na “Pandemônia”**. 2021. Disponível em:

< <https://revistas.ufpr.br/relegens/article/view/79296>>. Acesso em 04 de mai. 2023.

TRIGUEIRO, André. Estudo mostra que religiões de matrizes africanas foram alvo de 91% dos ataques no RJ em 2021. In: G1, portal eletrônico de informações. 2022. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/22/estudo-mostra-que-religoes-de->

[matrizes-africanas-foram-alvo-de-91percent-dos-ataques-no-rj-em-2021.ghtml](#)>. Acesso em 04 de mai. 2023.

VIANA, Alexandra Peixoto. **A intolerância religiosa no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://redelp.net/index.php/pos/article/view/230/221>>. Acesso em: 06 de jun. 2023.

## **SOBRE OS AUTORES**

AUTOR 1: Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; e-mail: walacenascimentoadm@gmail.com

AUTOR 2: Doutoranda e Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal e em Docência e Gestão do EAD. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Campos. Coordenadora do Curso de Direito, coordenadora da Pós-Graduação em EAD de Direito Público e Direito do Trabalho e Previdenciário, Professora dos Cursos de Graduação em Direito (Presencial), Psicologia (Presencial), Gestão de Recursos Humanos (EAD), Gestão Pública (EAD) e Pedagogia (EAD) da FAMESC - Bom Jesus do Itabapoana. Advogada.  
e-mail: annyviana@adv.oabrij.org.br